



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Processo de Licitação nº 043/2020

Edital de Pregão Presencial nº 030/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos.

Assunto:

Recurso de impugnação ao edital.

Recorrente: Betha Sistemas Ltda

PARECER

I — Breve relato

Trata-se de recuso de impugnação contra o Edital de Pregão Presencial nº 030/2020 interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda, alegando que o processo licitatório carece de justificativas, que o edital contém inconsistência quanto a plataforma a ser adotada e que há exigência restritiva quanto ao cadastro único.

É o sucinto relato.

Assim, passamos à análise por força do artigo 41, S 1º da Lei 8.666/93 e previsão legal contida no instrumento convocatório (subitem 16.3).

II - Do Mérito

Quanto à impugnação por suposta ausência de justificativa quanto ao processo licitatório, o pedido não merece prosperar.

Consabido que os municípios necessitam fazer uso contínuo e ininterrupto de sistema de gestão pública, imprescindíveis ao regular exercício das atribuições da Administração, como a gestão de pessoal, os processos licitatórios, os registros contábeis, a arrecadação e fiscalização tributária, enfim, inconcebível que o município não disponha de sistema de gestão pública

Por outro lado, o contrato atual, firmado no ano de 2017, encontra-se no seu quinto termo aditivo, com vigência até 31 de dezembro de 2020, sendo prudente que a Administração realize antecipadamente novo processo licitatório para que não haja solução de continuidade na oferta de sistema de gestão pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Ademais, conforme estabelecido no Projeto Básico, concede-se ao contratado o período de até 120 dias para a conclusão dos serviços de implantação (subitem 2.28), sendo que o planejamento da Administração leva em conta esse prazo, justificando-se a realização da licitação nesse momento.

Errado seria se a Administração se omitisse em realizar novo processo licitatório, sujeitando-se a situação emergencial por desídia na falta de abertura de nova licitação para contratação imprescindível.

Portanto, improcedente o primeiro argumento da impugnante.

Sobre a alegada inconsistência quanto a plataforma a ser adotada, o Projeto Básico do Pregão Presencial nº 030/2020 não fixa uma única plataforma justamente para permitir maior competitividade entre os licitantes. O essencial é que os aplicativos atendam as características técnicas exigidas no item 3 do Projeto Básico, relativo às funções que devem desempenhar.

Conforme já decidiu o TCE/SC na REP 17/00433471, não se deve limitar a contratação de sistema de gestão pública a uma plataforma desktop, considerando restritiva a exigência de que prevê que não serão admitidos aplicativos que rodem na rede interna/intranet a partir de navegadores de internet.

A equivocada interpretação da empresa impugnante é resolvida com os esclarecimentos ora prestados, não sendo necessário alterar as definições do Projeto Básico, porque estão em harmonia com a orientação do TCE/SC quanto ao ponto, e porque atendem ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, que estabelece que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Assim, julga-se improcedente o segundo argumento da impugnante.

O último ponto da impugnação também não merece acolhimento, pois não há restrição de competitividade na exigência do subitem 3a 1 2.13 do Projeto Básico.

Esse requisito diz respeito ao controle do acesso interno à plataforma, nos seus diversos módulos. O objetivo é concentrar o controle sobre autorizações de acesso ao sistema bem como evitar que uma mesma pessoa tenha de realizar acessos diferentes para cada módulo que vier a operar.

Uma vez estabelecido o cadastro único de usuários, é possível gerenciar com eficiência os níveis de acesso de cada servidor público à plataforma, de modo a controlar com rigor as permissões concedidas a cada um deles, bem como impede que o servidor público tenha de realizar diferentes logins em cada aplicativo que estiver previamente autorizado a acessar, tornando o processo transparente e eficaz, focando-se no resultado das tarefas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Além disso, não há indicação de que essa exigência já não seja atendida pelos fornecedores de softwares, pois se trata de requisito padrão e atualizado, restando obsoleto o controle fracionado e disperso dos usuários com acesso aos aplicativos do sistema de gestão pública.

Em tempo, esclarece-se que não foi exigido que a empresa seja desenvolvedora da solução para fins de habilitação na licitação. Ao contrário, a cláusula quinta, item 1 da Minuta do Contrato expressamente autoriza que a contratada seja desenvolvedora ou licenciadora dos aplicativos a serem licenciados em favor da Administração, inexistindo contrariedade à decisão do TCE/SC citada na impugnação (REP 1 1/00024406).

Repita-se, a exigência de cadastro único tem por escopo o gerenciamento adequado dos poderes e atribuições dos usuários do sistema, requisito essencial para a segurança e integridade das informações sensíveis geradas e armazenadas pela solução.

Assim, resta improcedente também esse argumento da impugnação.

III — Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital deste certame e, especialmente, nos fundamentos contidos no item anterior, conheço da impugnação interposta pela empresa Betha Sistemas Ltda, eis que atendeu aos pressupostos legalmente exigíveis, e no mérito, nego-lhe provimento.

Por efeito do acima exposto, mantenho inalterada a data de abertura da sessão pública da licitação.

Cerro Negro, SC, 27 de agosto de 2020



RODRIGO DE BORBA MACHADO
Pregoeiro